



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Yoshiaki Nakano

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: Clóvis Panzarini

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira
Diretor: Flávio Monacchi

Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa
Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo		ANO XXIII - Nº 294
COMISSÃO DE REDAÇÃO:	- José Luiz Quadros Barros - Luiz Fernando de Carvalho Accacio - José Manoel da Silva - Caetano Norival Altoé - José Bento Pane	
REDATORAS:	- Liliane Polastro Berckenhagen - Eliane Pinheiro Lucas Ristow	31 DE AGOSTO DE 1996

CÂMARAS REUNIDAS EMENTAS

1236 - SAL MINERALIZADO - Considerado suplemento mineral - Produto beneficiado pela isenção (art. 40 das DDTT) - Negado provimento ao pedido de revisão da Fazenda - Decisão não unânime.

Nego provimento ao recurso porque os laudos fornecidos pelo Instituto Adolfo Lutz e pelo IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A., não deixam dúvida quanto à realidade de que o sal mineralizado é um "suplemento mineral". Esse é o meu voto.

Proc. DRT-4 nº 4967/88, julgado em sessão de CC.RR. de

13-8-92 - Rel. Sérgio Approbato Machado.

1237 - CRÉDITO INDEVIDO - Decorrente do lançamento do diferencial de alíquotas a título de crédito fiscal - Ilegalidade na aplicação da UFESP - Negado provimento ao recurso - Decisão unânime.

Os argumentos deduzidos pela Representação Fiscal no lúcido parecer da lavra do Dr. Caetano Norival Altoé, me são bastantes e suficientes para dispensar-me de outra fundamentação na inferência de meu juízo a respeito da "quaestio". Por isso que impetrio vênua ao Representante

Fazendário para incorporar ao meu voto o seu parecer, que leio, no inteiro teor, para juízo do Colendo Plenário. Com esses fundamentos, portanto, não conheço do apelo revisional em relação à argüida ilegalidade da UFESP por inexistência de divergência nos paradigmas colacionados. No que respeita ao lançamento de crédito fiscal pelo valor correspondente ao diferencial de alíquotas, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Proc. DRT-8 nº 2021/89, julgado em sessão de CC.RR. de 13-10-94 - Rel. César Augusto Moreira.